



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.946 - SC (2015/0280822-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINO MANOEL CORDEIRO
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução de Título Judicial propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o ora recorrente, fundados em excesso de execução.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "*O acórdão proferido pelo TRF - 4ª Região expressamente declarou prescritos os valores vencidos antes de 09/2/2001, in verbis: Desse modo, contando a parte autora 43 anos, 06 meses e 14 dias, tem direito à majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar de 27- 03-1998, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 09-02-2001. Não houve a interposição de qualquer recurso contra essa decisão, tendo transitado em julgado em 14/6/2010, com a conseqüente formação de coisa julgada material. Competia ao embargado, se desejasse ver sanado eventual equívoco na fixação desse marco prescricional, ter contra ele se insurgido no momento oportuno, interpondo o recurso apropriado à época. Não o fazendo, formou-se coisa julgada que lhe desfavorece. Ademais, não estamos diante de simples erro material que afaste o instituto da coisa julgada e autorize o seu conhecimento nestes embargos. Logo, nesse ponto, procede a alegação do INSS (há erro material ao se referir à União), devendo ser observado o prazo prescricional expressamente fixado no título judicial objeto de execução (9/2/2001) "*. (fl. 312, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.946 - SC (2015/0280822-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LINO MANOEL CORDEIRO
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática, às fls. 311-315, que negou seguimento ao Recurso Especial e assim dispôs:

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução de Título Judicial propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o ora recorrente, fundados em excesso de execução.

O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Reproduzo os fundamentos da sentença em reexame:

A execução de sentença deve obedecer aos limites impostos no título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.

O acórdão proferido pelo TRF - 4ª Região expressamente declarou prescritos os valores vencidos antes de 09/2/2001, in verbis:

Desse modo, contando a parte autora 43 anos, 06 meses e 14 dias, tem direito à majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar de 27-03-1998, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 09-02-2001.

Não houve a interposição de qualquer recurso contra essa decisão, tendo transitado em julgado em 14/6/2010, com a conseqüente formação de coisa julgada material.

Competia ao embargado, se desejasse ver sanado eventual equívoco na fixação desse marco prescricional, ter contra ele se insurgido no momento oportuno, interpondo o recurso apropriado à época. Não o fazendo, formou-se coisa julgada que lhe desfavorece.

Ademais, não estamos diante de simples erro material que afaste o instituto da coisa julgada e autorize o seu conhecimento nestes embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, nesse ponto, procede a alegação do INSS (há erro material ao se referir à União), ***devendo ser observado o prazo prescricional expressamente fixado no título judicial objeto de execução (9/2/2001).***

Entendo que a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que aqui fazem parte da motivação da decisão desta corte.

A parte exequente embargada é titular do benefício de Assistência Judiciária Gratuita no processo de conhecimento, sendo que, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, a benesse é estendida ao processo de execução a aos seus incidentes, como os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (fl. 275, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem afirmou que deve "*ser observado o prazo prescricional expressamente fixado no título judicial objeto de execução (9/2/2001).*" (fl. 275).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. O Tribunal de origem analisou a questão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada na hipótese à luz dos documentos acostados aos autos, e concluiu, certo ou errado, que estava correto o procedimento do Fisco em negar deferimento ao pedido de homologação de compensação relativa a débitos estranhos ao decidido no mandado de segurança.

3. A análise dos termos em que restou decidida a lide exequenda, para fins de aferição de violação à coisa julgada na hipótese, demandaria o revolvimento do título executivo judicial e do processo administrativo que indeferiu as compensações, portanto, análise do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1521480/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2015). (grifei).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé.

Precedentes.

3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandado eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes.

4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ.

6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015) (grifei).

Por fim, afirmo que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

No presente Agravo Interno alega o agravante:

Reconhecida a citação válida, e reconhecida a prescrição somente das cotas do quinquênio anterior a esta, a data consignada na decisão foi errônea por simples erro material, que, mesmo alegado incansavelmente, passou batido por todas as instâncias, devendo ser analisado nesta E.

Corte Superior – inclusive pelo fato de NÃO FAZER COISA JULGADA. (fl. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.946 - SC (2015/0280822-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Reproduzo os fundamentos da sentença em reexame:

A execução de sentença deve obedecer aos limites impostos no título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.

O acórdão proferido pelo TRF - 4ª Região expressamente declarou prescritos os valores vencidos antes de 09/2/2001, in verbis:

Desse modo, contando a parte autora 43 anos, 06 meses e 14 dias, tem direito à majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar de 27-03-1998, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 09-02-2001.

Não houve a interposição de qualquer recurso contra essa decisão, tendo transitado em julgado em 14/6/2010, com a conseqüente formação de coisa julgada material.

Competia ao embargado, se desejasse ver sanado eventual equívoco na fixação desse marco prescricional, ter contra ele se insurgido no momento oportuno, interpondo o recurso apropriado à época. Não o fazendo, formou-se coisa julgada que lhe desfavorece.

Ademais, não estamos diante de simples erro material que afaste o instituto da coisa julgada e autorize o seu conhecimento nestes embargos.

Logo, nesse ponto, procede a alegação do INSS (há erro material ao se referir à União), ***devendo ser observado o prazo prescricional expressamente fixado no título judicial objeto de execução (9/2/2001).***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que aqui fazem parte da motivação da decisão desta corte.

A parte exequente embargada é titular do benefício de Assistência Judiciária Gratuita no processo de conhecimento, sendo que, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, a benesse é estendida ao processo de execução a aos seus incidentes, como os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (fl. 275, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem afirmou que deve "ser observado o prazo prescricional expressamente fixado no título judicial objeto de execução (9/2/2001)." (fl. 275).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (fls. 311-313, grifei).

O Tribunal de origem afirmou que deve *"ser observado o prazo prescricional expressamente fixado no título judicial objeto de execução (9/2/2001)." (fl. 312, grifei).*

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0280822-6

AgInt no
REsp 1.565.946 / SC

Números Origem: 200572000508310 200672000012199 4200672000012199 50086317520104047200
50103214220104047200 SC-200572000508310 SC-200672000012199
SC-50086317520104047200 SC-50103214220104047200 TRF4-200672000012199

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINO MANOEL CORDEIRO
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINO MANOEL CORDEIRO
ADVOGADA : VALÉRIA MACEDO REBLIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.